

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada da décima primeira directiva do Conselho em matéria de direito das sociedades relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certos tipos de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado ⁽¹⁾

COM(88) 153 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho, com base no nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 5 de Abril de 1988)

(88/C 105/08)

⁽¹⁾ JO nº C 203 de 12. 8. 1986, p. 12.

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, a fim de facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento das sociedades referidas no artigo 58º do Tratado, o nº 3, alínea g), do artigo 54º, bem como o programa geral para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento, prevêem a coordenação das garantias que são exigidas às sociedades, nos Estados-membros, para proteger quer os interesses dos sócios quer de terceiros;

Considerando que, até agora, esta coordenação foi realizada em matéria de publicidade, através da adopção da primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho ⁽¹⁾, relativa às sociedades de capitais; que foi continuada, quanto à contabilidade, com a quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho ⁽²⁾, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, com a sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho ⁽³⁾, relativa às contas consolidadas e com a oitava directiva 84/253/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, relativa às pessoas encarregues do controlo legal dos documentos contabilísticos;

⁽¹⁾ JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 126 de 12. 5. 1984, p. 20.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Considerando que estas directivas se aplicam às sociedades, enquanto tal, bem como às suas filiais, mas não se aplicam às sucursais; que a criação de uma sucursal, tal como a constituição de uma filial, é uma das possibilidades que, actualmente, estão abertas às sociedades, a fim de exercerem o seu direito de estabelecimento num outro Estado-membro;

Considerando que a falta de coordenação relativamente às sucursais, nomeadamente, no domínio da publicidade, dá origem a uma certa disparidade no plano da protecção dos sócios e de terceiros, entre sociedades que operam em outros Estados-membros criando sucursais e as que aí operam constituindo sociedades filiais, e que é conveniente eliminar essa disparidade a fim de assegurar uma protecção equivalente às pessoas em causa;

Considerando que, neste domínio, as divergências das leis dos Estados-membros perturbam o exercício do direito de estabelecimento e que, portanto, é necessário eliminá-las para salvaguardar o exercício do referido direito;

Considerando que, para assegurar a protecção das pessoas que, por intermédio de uma sucursal, entram em contacto com a sociedade, se impõem medidas de publicidade no Estado-membro em que a sucursal está situada; que, para organizar esta publicidade é conveniente fazer referência ao procedimento já estabelecido para as sociedades de capitais no interior da Comunidade;

Considerando que a referida publicidade pode ser limitada, com excepção do poder de representação, às informações relativas às próprias sucursais e a uma referência ao registo da sociedade da qual a sucursal faz parte integrante, dado que, por força das regras comunitárias existentes, qualquer informação relativa à sociedade enquanto tal está disponível nesse registo;

Considerando que as disposições nacionais que impõem a publicidade dos documentos contabilísticos que se referem à sucursal perderam a sua justificação após a coordenação das leis nacionais em matéria de estabelecimento, de controlo e de publicidade dos documentos contabilísticos da sociedade; que, por conseguinte, basta publicar, junto do registo da sucursal, as contas anuais da sociedade e, na falta destas, as contas consolidadas que também abrangem a sociedade;

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que, para assegurar a protecção das pessoas que, por intermédio de uma sucursal, entram em relação com a sociedade, se impõem medidas de publicidade no Estado-membro em que a sucursal está situada; que a influência económica e social de uma sucursal pode ser comparável à de uma filial pelo que, sob este aspecto, o interesse do público em matéria de publicidade é comparável; que, para organizar a referida publicidade é conveniente reportar-se ao processo já criado no que respeita às sociedades de capitais no interior da Comunidade;

Considerando que a referida publicidade pode limitar-se, com excepção do poder de representação e da dissolução da sociedade, às informações relativas às próprias sucursais e a uma referência ao registo da sociedade da qual a sucursal faz parte integrante, dado que, por força das normas comunitárias existentes, qualquer informação relativa à sociedade enquanto tal está disponível nesse registo;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, para evitar qualquer discriminação em razão do país de origem das sociedades, a directiva deve abranger também as sucursais criadas por sociedades reguladas pelo direito de países terceiros e organizadas segundo formas jurídicas comparáveis às sociedades de capitais; que, para estas sucursais, se impõem certas disposições diferentes das que se aplicam às sucursais das sociedades reguladas pelo direito de outros Estados-membros, dado que as directivas indicadas acima não se aplicam às sociedades dos países terceiros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

I

Sucursais de sociedades de outros Estados-membros*Artigo 1º*

Os actos e indicações relativos às sucursais criadas num Estado-membro por sociedades reguladas pelo direito de outro Estado-membro, às quais se aplica a Directiva 68/151/CEE, são publicados segundo o direito do Estado-membro onde a sucursal está situada, nos termos do artigo 3º da directiva acima referida.

Artigo 2º

1. A obrigação de publicidade referida no artigo 1º só abrange os seguintes actos e indicações:

- a) O endereço da sucursal;
- b) O registo em que está o processo referido no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE para a sociedade e o número de inscrição nesse registo;
- c) A denominação da sucursal, se esta não corresponder à da sociedade;
- d) A nomeação e a cessação das funções, bem como a identidade das pessoas que, enquanto órgão da sociedade legalmente previsto ou membros desse órgão, e das que, enquanto representantes permanentes da sociedade quanto à actividade da sucursal, têm o poder de obrigar a sociedade para com terceiros e de a representar judicialmente; deve precisar-se se estas pessoas podem exercer este poder isoladamente ou se devem fazê-lo em conjunto;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Inalterado

I

Inalterado

Artigo 1º

Inalterado

Artigo 2º

1. Inalterado

aa) O objecto das actividades da sucursal;

Inalterado

ba) Existência no mesmo Estado-membro de outras sucursais, com as indicações referidas nas alíneas a) e b);

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- | | |
|---|---|
| e) Os documentos contabilísticos referidos no artigo 3º; | da) A dissolução da sociedade bem como a nomeação, a identidade e os poderes dos liquidatários em conformidade com o nº 1, alínea j), do artigo 2º da Directiva 68/151/CEE; |
| f) A extinção da sucursal. | Inalterado |
| 2. O Estado-membro em que a sucursal foi criada pode prever o depósito, no registo da sucursal, de uma assinatura autenticada das pessoas referidas no nº 1, alínea d). | f) A extinção da sucursal e a sua transferência. |
| | Inalterado |

*Artigo 3º**Artigo 3º*

- | | |
|--|---------------|
| 1. A obrigação de publicidade em matéria de documentos contabilísticos referida no nº 1, alínea e) do artigo 2º só diz respeito às contas anuais e ao relatório de gestão da sociedade. Estes documentos devem ter sido estabelecidos e controlados segundo o direito do Estado-membro pelo qual se regula a sociedade, nos termos das Directivas 78/660/CEE e 84/253/CEE. | 1. Inalterado |
| 2. O disposto no nº 1 não se aplica se, por força do artigo 57º da Directiva 78/660/CEE, as disposições desta última sobre o conteúdo, a fiscalização e a publicidade das contas anuais, não se aplicarem à sociedade que for uma filial na acepção da Directiva 83/349/CEE. Neste caso, a obrigação de publicidade referida no artigo 1º diz respeito às contas consolidadas e ao relatório de gestão consolidado da empresa-mãe da sociedade. Estes documentos devem ter sido estabelecidos e controlados segundo o direito do Estado-membro pelo qual se regula a empresa-mãe, nos termos das Directivas 83/349/CEE e 84/253/CEE. | 2. Inalterado |
| 3. O Estado-membro em que a sucursal foi criada pode impor que a publicidade dos documentos referidos nos nºs 1 e 2 seja efectuada na sua língua oficial e que a sua tradução seja autenticada. | |

*Artigo 4º**Artigo 4º*

- | | |
|---|------------|
| Os Estados-membros exigirão que as cartas e as notas de encomenda utilizadas pela sucursal contenham, além das indicações prescritas no artigo 4º da Directiva 68/151/CEE, a indicação do registo em que está o processo da sucursal, bem como o número de inscrição da sucursal nesse registo. | Inalterado |
|---|------------|

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
II	II
Sucursais de sociedades de países terceiros	Inalterado
<i>Artigo 5º</i>	<i>Artigo 5º</i>
Os actos e indicações relativos às sucursais criadas num Estado-membro por sociedades que não sejam reguladas pelo direito de um Estado-membro, mas que tenham uma forma comparável às abrangidas pela Directiva 68/151/CEE, são publicados segundo o direito do Estado-membro em que a sucursal foi criada, nos termos do artigo 3º da directiva acima referida.	Inalterado
<i>Artigo 6º</i>	<i>Artigo 6º</i>
1. A obrigação de publicidade referida no artigo 5º abrange, pelo menos, os actos e indicações seguintes:	1. Inalterado
a) O endereço da sucursal;	aa) Objecto das actividades da sucursal;
b) O direito do Estado pelo qual se regula a sociedade;	
c) Se este direito o previr, o registo em que a sociedade está inscrita e o número de inscrição nesse registo;	ca) Existência de outras sucursais no mesmo Estado-membro com as indicações referidas nas alíneas a), aa) e c)
d) O acto constitutivo e os estatutos, se forem objecto de um acto separado, bem como qualquer alteração destes documentos;	Inalterado
e) A forma, sede, firma e objecto da sociedade, bem como o montante do capital subscrito, se estas indicações não figurarem nos documentos referidos na alínea d);	
f) A denominação da sucursal, se não corresponder à da sociedade;	
g) A nomeação, a cessação de funções, bem como a identidade das pessoas que, enquanto órgão da sociedade legalmente previsto, ou membros desse órgão, e das que, enquanto representantes permanentes da sociedade quanto à actividade da sucursal, têm o poder de obrigar a sociedade perante terceiros e de a representar judicialmente; deve precisar se estas pessoas podem exercer este poder isoladamente ou se o devem fazer em conjunto;	
h) Os documentos contabilísticos referidos no artigo 7º;	ga) A dissolução da sociedade bem como a nomeação, a identidade e os poderes dos liquidatários;

PROPOSTA INICIAL

i) A extinção da sucursal.

2. O Estado-membro em que a sucursal foi criada pode prever o depósito, no registo da sucursal, de uma assinatura autenticada das pessoas referidas no nº 1, alínea g).

Artigo 7º

1. A obrigação de publicidade em matéria de documentos contabilísticos referida no nº 1, alínea h), do artigo 6º refere-se, pelo menos, às contas anuais e ao relatório de gestão da sociedade.

2. Caso a sociedade, na falta de contas anuais e de um relatório de gestão, elabore contas consolidadas e um relatório de gestão consolidado, a obrigação de publicidade referida no artigo 5º refere-se às contas consolidadas e a esse relatório de gestão consolidado.

3. Os documentos referidos nos nºs 1 e 2 devem ter sido elaborados e fiscalizados segundo o direito do Estado pelo qual se regula sociedade, nos termos das disposições pertinentes dessa lei ou, na falta desta, dos princípios contabilísticos geralmente aceites nesse Estado.

4. É aplicável o nº 3 do artigo 3º

Artigo 8º

Os Estados-membros exigirão que as cartas e notas de encomenda utilizadas pela sucursal contenham a indicação do registo em que está aberto o processo da sucursal, bem como o número de inscrição da sucursal nesse registo.

PROPOSTA ALTERADA

i) A extinção da sucursal e a sua transferência.

2. Inalterado

Artigo 7º

1. Inalterado

2. Inalterado

3. Os documentos referidos nos nºs 1 e 2 devem estar conformes respectivamente à Directiva 78/660/CEE e à Directiva 83/349/CEE, ou ter sido elaborados de modo a que sejam equivalentes a contas anuais ou contas consolidadas e a um relatório de gestão ou um relatório de gestão consolidado elaborados nos termos da directiva em causa; devem, além disso, ter sido objecto de controlo segundo o direito do Estado pelo qual se regula a sociedade.

4. Inalterado

Artigo 8º

Os Estados-membros determinarão que as cartas e notas de encomenda utilizadas pela sucursal contenham a indicação do registo em que está aberto o processo da sucursal, bem como o número de inscrição da sucursal nesse registo. Se o direito do Estado pelo qual se regula a sociedade prever a inscrição num registo, devem igualmente ser indicados o registo e o número de inscrição.

II A

Publicidade das sucursais no registo da sociedade*Artigo 8ºA*

A identidade das sucursais, independentemente da sua localização, criadas por sociedades reguladas pelo direito de um Estado-membro em que se aplique a Directiva 68/151/CEE será objecto de publicidade junto da relativa a essas sociedades, nos termos do artigo 3º da referida directiva.

PROPOSTA INICIAL		PROPOSTA ALTERADA
III		III
Disposições transitórias e disposições finais	Inalterado	
<i>Artigo 9º</i>		<i>Artigo 9º</i>
Os Estados-membros devem prever sanções adequadas em caso de falta da publicidade prevista nos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º e na ausência, nos papéis comerciais, das indicações obrigatórias previstas nos artigos 4º e 8º	Inalterado	
<i>Artigo 10º</i>		<i>Artigo 10º</i>
Cada Estado-membro determinará quais as pessoas obrigadas a cumprir as formalidades de publicidade prescritas pela presente directiva.	Inalterado	
<i>Artigo 11º</i>		<i>Artigo 11º</i>
Até coordenação posterior, os Estados-membros podem não aplicar os artigos 3º e 7º às sucursais criadas pelos bancos, outras instituições financeiras e companhias de seguros.	Inalterado	
<i>Artigo 12º</i>		<i>Artigo 12º</i>
1. Os Estados-membros põem em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1990, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Do facto, informarão imediatamente a Comissão.	1. Inalterado	
2. Os Estados-membros podem prever que as disposições referidas no nº 1 só se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1992.		2. Os Estados-membros determinarão que as normas referidas no nº 1 se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1991.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.		3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.
<i>Artigo 13º</i>		<i>Artigo 13º</i>
O Comité de Contacto instituído com base no artigo 52º da Directiva 78/660/CEE passa também a ter as atribuições seguintes:	Inalterado	
a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 166º e 170º do Tratado CEE, uma aplicação harmonizada da presente directiva através de uma concertação regular sobre, nomeadamente, os problemas concretos da sua publicação;		
b) Aconselhar a Comissão, se necessário, sobre os complementos ou correcções a introduzir na presente directiva.		
<i>Artigo 14º</i>		<i>Artigo 14º</i>
Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.	Inalterado	